



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1215, DE 2026

Altera a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, para incluir representante do Ministério Público do Trabalho na composição do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, para incluir representante do Ministério Público do Trabalho na composição do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“**Art. 2º**

.....

X – um representante do Ministério Público do Trabalho.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por finalidade aperfeiçoar a governança institucional do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), mediante a inclusão de representante do Ministério Público do Trabalho (MPT) entre seus membros.

O FDD tem recebido, de forma crescente, recursos oriundos de condenações e acordos firmados em ações civis públicas trabalhistas,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

2

especialmente aquelas relacionadas a danos transindividuais que atingem direitos coletivos e difusos dos trabalhadores.

O aprimoramento proposto decorre de relevante mudança no cenário jurídico-constitucional, especialmente após o julgamento de medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 944, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que, sob a relatoria do Ministro Flávio Dino, conferiu interpretação vinculante à destinação dos valores oriundos de condenações e ajustes firmados no âmbito da tutela coletiva trabalhista.

Na referida decisão, o STF assentou, entre outros pontos centrais, que:

- os valores decorrentes de condenações e acordos trabalhistas por danos transindividuais devem ser destinados, prioritariamente, ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD) ou ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT);
- tais recursos devem ser individualizados, rastreáveis e aplicados exclusivamente em programas e projetos voltados à proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores;
- é vedado o contingenciamento desses valores, inclusive com efeitos retroativos (*ex tunc*), em razão de sua natureza jurídica finalística.

Esse novo marco interpretativo reposiciona o FDD como instrumento central na concretização de políticas públicas relacionadas aos direitos coletivos e difusos dos trabalhadores, o que torna institucionalmente necessária a presença do órgão constitucionalmente incumbido da tutela da ordem jurídico-trabalhista.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

3

O MPT, nos termos do art. 127 da Constituição Federal e do art. 83 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, exerce função essencial à Justiça, sendo responsável pela defesa dos direitos sociais constitucionalmente assegurados aos trabalhadores, inclusive por meio da propositura de ações civis públicas e da celebração de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) que, cada vez mais, resultam na destinação de valores ao FDD.

Diante desse novo e relevante contexto jurídico-institucional, revela-se necessária e coerente a participação do MPT na instância responsável pela gestão, deliberação e fiscalização da aplicação desses recursos, notadamente em razão de suas atribuições constitucionais.

Nesse contexto, a participação do MPT no Conselho Federal Gestor do FDD (CFDD):

- qualifica tecnicamente o processo decisório quanto à aplicação dos recursos de origem trabalhista;
- contribui para a adequada identificação, seleção e acompanhamento de projetos inseridos no eixo dos direitos do trabalho;
- reforça os princípios da especialização funcional, eficiência administrativa e legitimidade institucional.

Cumprе destacar que a atual composição do CFDD já contempla representante do Ministério Público Federal (MPF), como ramo do Ministério Público da União que atua na esfera do direito comum, o que evidencia que a inclusão do MPT para atuar no eixo especializado trabalhista não altera a lógica original da Lei nº 9.008, de 1995, nem configura redesenho institucional vedado por iniciativa desta Casa, mas, ao contrário, atualiza a lei e a harmoniza com a evolução do sistema constitucional de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

4

proteção dos direitos difusos e coletivos, à luz da jurisprudência recente da Suprema Corte.

Trata-se, portanto, de medida que se mostra:

- juridicamente adequada, em consonância com a decisão do STF na ADPF 944;
- institucionalmente necessária, diante do crescimento expressivo dos recursos de origem trabalhista destinados ao FDD;
- administrativamente prudente, por fortalecer a governança, a transparência e a legitimidade das decisões do Conselho Gestor.

A aprovação da presente proposição legislativa representa, assim, importante avanço na consolidação de um modelo de gestão pública coerente com a Constituição, com a jurisprudência do STF e com as melhores práticas de governança institucional, contribuindo para a efetiva proteção dos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores brasileiros.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO – MDB/PB
LÍDER DA MAIORIA NOS SENADO FEDERAL



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art127

- Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União ; Estatuto do Ministério Público da União - 75/93

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1993;75>

- art83

- Lei nº 9.008, de 21 de Março de 1995 - LEI-9008-1995-03-21 - 9008/95

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9008>

- art2